



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.885-A, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4885/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7-C. Os municípios que atualizarem suas legislações municipais para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, terão direito aos seguintes incentivos:

- I. Prioridade no acesso aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para projetos de infraestrutura de telecomunicações;
- II. Isenção ou redução de impostos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações, por um período determinado em regulamentação da Anatel." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240715049400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 0 7 1 5 0 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4885/2024

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que investirem prioritariamente em municípios que tenham atualizado suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G terão direito aos seguintes incentivos:

I - dedução de parte dos investimentos realizados em infraestrutura de telecomunicações em tais municípios do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - prioridade no acesso a frequências para a prestação de serviços de telecomunicações nas faixas destinadas à tecnologia 5G.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios para a concessão dos incentivos previstos nos arts. 1º e 2º;

II - o valor dos incentivos e o período de sua vigência;

III - os demais procedimentos necessários para a implementação desta Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Municípios que alinham suas regras à Lei Geral de Antenas atraem investimentos, ampliam a cobertura digital e possibilitam o uso pleno do potencial do 5G, essencial para a economia digital. Municípios que atualizam suas legislações para facilitar a instalação de antenas estão melhor posicionados para atrair investimentos em infraestrutura tecnológica. A conectividade é um motor para o crescimento econômico, pois melhora a competitividade local, atrai empresas de tecnologia e facilita o acesso a serviços públicos digitais, como saúde e educação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240715049400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 0 7 1 5 0 4 9 4 0 0 *



Os incentivos fiscais, como acesso a fundos nacionais (FUST) ou benefícios tributários para operadoras, criam um estímulo direto para que as cidades modernizem suas regulamentações. Isso é crucial para acelerar a implantação do 5G e fortalecer a economia digital, especialmente em regiões que enfrentam maior exclusão digital.

No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para essa exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.¹

A presente proposta legislativa visa acelerar a implantação da tecnologia 5G no Brasil, incentivando os municípios a atualizarem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações. Ao oferecer incentivos financeiros tanto para os municípios quanto para as operadoras, esta lei cria um ambiente mais propício para os investimentos em conectividade, beneficiando toda a sociedade.

Em resumo, a presente proposta legislativa, ao oferecer incentivos financeiros e criar um ambiente regulatório mais favorável, representa um investimento estratégico na expansão da tecnologia 5G no Brasil. Ao estimular a harmonização das legislações municipais com as diretrizes federais, a lei impulsionará a instalação de infraestrutura de telecomunicações, atraindo investimentos privados, ampliando a cobertura digital e, consequentemente, fomentando o crescimento econômico e a inclusão digital em todo o território nacional. A modernização das regulamentações municipais, combinada com incentivos financeiros, é crucial para que os benefícios da economia digital,

¹ AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municípios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.



* CD240715049400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

impulsionada pelo 5G, sejam plenamente alcançados, reduzindo as desigualdades e promovendo o desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4885/2024



* C D 2 4 0 7 1 5 0 4 9 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240715049400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.116, DE 20 DE
ABRIL DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado **AMOM MANDEL**

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, com o objetivo de instituir incentivos fiscais e regulatórios para estimular a atualização das legislações municipais relativas à instalação de infraestrutura de telecomunicações, com foco na implantação da tecnologia 5G.

A proposição estabelece que os municípios que promoverem a adequação de suas normas locais às diretrizes da Lei nº 13.116/2015 poderão ter acesso prioritário aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), bem como usufruir de isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Além disso, as prestadoras que investirem nesses municípios poderão deduzir parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e receber prioridade na alocação de frequências destinadas ao 5G. A regulamentação da matéria, inclusive em relação aos incentivos fiscais, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).



A justificativa aponta que a ausência de marcos regulatórios atualizados em nível local tem sido um dos principais entraves para a ampliação das redes móveis de quinta geração. Esse quadro evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de indução para uniformizar e modernizar a legislação municipal, especialmente em regiões com elevado grau de exclusão digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, inciso III, também do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo estimular os municípios brasileiros a modernizarem suas legislações locais, de forma a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, com especial atenção à implantação da tecnologia 5G. A proposição busca promover a uniformização das normas municipais por meio de incentivos regulatórios e fiscais, contribuindo, assim, para a ampliação da conectividade e para a superação das desigualdades digitais no país.

Reconhecemos o mérito da iniciativa, sobretudo diante dos desafios enfrentados por diversos municípios que ainda não atualizaram seus



* CD259591603300 *

marcos legais para permitir a instalação ágil e eficiente de redes de telecomunicações. No entanto, a análise da proposta revelou a necessidade de ajustes relevantes, a fim de garantir sua conformidade com a Constituição Federal, com as normas legais vigentes e com os princípios da responsabilidade fiscal.

A avaliação técnica que subsidiou este parecer apontou que alguns dispositivos do projeto original apresentam vícios de juridicidade e inconstitucionalidade, em especial no que diz respeito à criação de benefícios fiscais sem compensação orçamentária, à interferência indevida da legislação federal sobre a competência tributária dos municípios, e à proposição de critérios de priorização no uso do espectro radioelétrico em desacordo com os princípios que regem os processos licitatórios conduzidos pela Anatel.

Apesar dessas fragilidades, entendemos que os objetivos centrais do projeto podem e devem ser preservados por meio da apresentação de um substitutivo. O novo texto busca adequar a proposição aos marcos legais e constitucionais, mantendo seu propósito de fomentar a modernização legislativa local como estratégia para a expansão da infraestrutura de telecomunicações no país.

O substitutivo apresentado propõe, de forma juridicamente viável, que os municípios que atualizarem suas normas em consonância com a Lei nº 13.116, de 2015, e com as diretrizes técnicas da Anatel, tenham prioridade: (i) no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e (ii) nos cronogramas de implantação de serviços de telecomunicações móveis, especialmente em processos licitatórios futuros envolvendo novas faixas de radiofrequência, quando a ativação dos serviços for feita de forma escalonada.



* CD259591603300 *

Dessa maneira, o substitutivo conserva o núcleo da proposta original — **a indução positiva da modernização legislativa municipal** — sem incorrer nos vícios identificados no texto inicial. Ao atribuir à Anatel a responsabilidade por regulamentar os critérios técnicos da priorização, o substitutivo assegura o devido respeito às competências institucionais, à segurança jurídica e ao pacto federativo.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



* C D 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, terão:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II.



* C D 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

Apresentação: 22/08/2025 15:13:34.587 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 4885/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, terão:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 1 7 5 6 3 0 8 7 0 0 *